



MOÇAMBIQUE
COMPANHIA DE SEGUROS

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL CONDIÇÕES GERAIS E ESPECIAIS

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

1. Entre o segurador *Moçambique Companhia de Seguros, S.A.*, adiante designado por MCS, e o tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares com a Identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do segurado e a indicação do prémio, entre outros elementos.
3. As Condições Especiais prevêem a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos previstos nas presentes Condições Gerais e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
4. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, os documentos previstos na cláusula 26.^a.

CAPÍTULO I

Definições, objecto e garantias do seguro obrigatório

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos do presente contrato entende-se por:

- a) APÓLICE: conjunto de condições identificadas na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
- b) SEGURADOR (Moçambique Companhia de Seguros S.A. ou MCS): a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de responsabilidade civil automóvel que subscreve o presente contrato;
- c) TOMADOR DO SEGURO: a pessoa ou entidade que contrata o seguro com a MCS, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
- d) SEGURADO: a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
- e) TERCEIRO: aquele que, em consequência de um sinistro coberto por este contrato, sofra um dano susceptível de, nos termos da lei civil e desta apólice, ser reparado ou indemnizado;
- f) SINISTRO: a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato, considerando-se como um único sinistro o evento ou série de eventos resultante de uma mesma causa;
- g) DANO CORPORAL: prejuízo resultante de lesão da saúde física ou mental;
- h) DANO MATERIAL: prejuízo resultante de lesão de coisa móvel, imóvel ou animal;
- i) FRANQUIA: Valor que em caso de sinistro, fica a cargo do Tomador de Seguro e se encontra estipulado nas Condições Particulares, não sendo, no entanto, oponível a Terceiros.

Cláusula 2.^a

Objecto do seguro

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil automóvel, fixada nos termos da lei vigente na República de Moçambique.
2. O presente contrato garante, até aos limites e nas condições legalmente estabelecidas:
 - a) A responsabilidade civil do tomador do seguro, proprietário do veículo, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, bem como dos seus legítimos detentores e condutores, pelos danos, corporais e materiais, causados a terceiros, em virtude de acidente resultante da circulação do veículo seguro na via pública;
 - b) A satisfação da reparação devida pelos autores de furto, roubo, furto de uso de veículos ou de acidentes de viação dolosamente provocados, em virtude de acidente resultante da circulação do veículo seguro na via pública, sem prejuízo do direito de regresso da Seguradora contra o causador do acidente.

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial e temporal

1. O presente contrato abrange a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos em território nacional.
2. O presente contrato poderá abranger a responsabilidade civil automóvel decorrente da circulação de veículos nos países limítrofes, desde que expressamente indicado no Certificado de Responsabilidade Civil Automóvel e/ou nas Condições Particulares.
3. O presente contrato cobre a responsabilidade civil automóvel por acidentes ocorridos no período de vigência do contrato nos termos legais aplicáveis.

Cláusula 4.^a

Âmbito material

1. Sem prejuízo do disposto na Cláusula 3.^a, o presente contrato abrange, relativamente aos acidentes ocorridos no território de Moçambique, a obrigação de indemnizar estabelecida na lei civil.
2. O presente contrato abrange os danos sofridos por peões, ciclistas e outros utilizadores não motorizados das estradas, apenas quando e na medida em que a lei aplicável à responsabilidade civil, decorrente do acidente automóvel, determine o ressarcimento desses danos.

Cláusula 5.^a

Exclusões da garantia obrigatória

1. **Excluem-se da garantia obrigatória do seguro os danos corporais e materiais, ou prejuízos sofridos pelo condutor do veículo seguro responsável pelo acidente e pelas pessoas transportadas no mesmo, salvo quando sejam transportadas mediante remuneração em carros de praça ou aluguer munidos, para tal, de autorização legal e assim tenha sido convencionado e expressamente consignado nas Condições Particulares e pago o respectivo prémio adicional.**
2. **Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro quaisquer danos ou prejuízos materiais e/ou corporais causados às seguintes pessoas:**
 - a) **Condutor do veículo responsável pelo acidente;**

- b) Tomador do seguro;
 - c) Ascendentes, descendentes, cônjuges, irmãos ou irmãs do Segurado e respectivos afins;
 - d) Empregados, assalariados ou mandatários em serviço do Segurado;
 - e) Representantes legais de pessoas colectivas ou sociedades responsáveis pelo acidente, quando no exercício das suas funções;
 - f) Os passageiros, quando transportados em contravenção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, onde, designadamente, se destacam os regimes especiais relativos ao transporte de crianças, ao transporte em caixas de carga das viaturas, fora dos assentos e ao transporte em motocicletas, triciclos, quadriciclos e ciclomotores.
3. No caso de falecimento, em consequência do acidente, de qualquer das pessoas referidas nas alíneas e) e f) do número anterior, é excluída qualquer indemnização ao responsável do acidente, por danos não patrimoniais.
4. Excluem-se igualmente da garantia obrigatória do seguro:
- a) Os danos causados no próprio veículo seguro;
 - b) Os danos causados nos bens transportados no veículo seguro, quer se verifiquem durante o transporte, quer em operações de carga e descarga;
 - c) Quaisquer danos causados a terceiros em consequência de operações de carga e descarga;
 - d) Os danos devidos, directa ou indirectamente, a explosão, libertação de calor ou radiação, provenientes de desintegração ou fusão de átomos, aceleração artificial de partículas ou radioactividade;
 - e) Quaisquer danos ocorridos durante provas desportivas e respectivos treinos oficiais, salvo tratando-se de seguro de provas desportivas, situação em que se aplicam as presentes Condições Gerais com as devidas adaptações previstas para o efeito pelas partes;
 - f) Os danos causados por responsável não identificado;
 - g) Quando o veículo seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada;
 - h) Quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, de estupefacientes ou de outras drogas, de produtos tóxicos, ou em estado de demência;
 - i) Resultante de acidentes ou desastre ocorrido em qualquer garagem ou oficina, ou ainda, em locais não conhecidos como acessíveis ao meio de transporte empregue;
 - j) Quando o veículo seguro seja utilizado no transporte de matérias inflamáveis, explosivas, tóxicas, corrosivas ou radioactivas;
 - k) Quando o veículo seguro faça serviço de reboque;
 - l) Ocasionalmente em serviços diferentes ou de maior risco do que estiver consignado nas Condições Particulares deste contrato ou nos respectivos suplementos ou adicionais.
5. Nos casos de roubo, furto ou furto de uso de veículos e acidentes de viação dolosamente provocados, o seguro não garante a satisfação das indemnizações devidas pelos respectivos autores e cúmplices para com o proprietário, usufrutuário, adquirente com reserva de propriedade ou locatário em regime de locação financeira, nem para com os autores ou cúmplices ou para com os passageiros transportados que tivessem conhecimento da posse ilegítima do veículo e, de livre vontade, nele fossem transportados.

CAPÍTULO II

Definições, objecto e garantias do seguro facultativo

Cláusula 6.^a

Definições

Para efeito do disposto neste capítulo, entende-se por:

- a) *Veículo seguro*: todo o veículo com ou sem tracção mecânica, especificado e identificado nas Condições Particulares;
- b) *Valor em novo*: valor de aquisição do veículo seguro em Moçambique, à data de atribuição da primeira matrícula, incluindo todos os impostos e encargos aplicáveis, sem quaisquer descontos, acrescido do valor dos extras, quando se pretenda a sua cobertura;
- c) *Valor de aquisição (veículos importados)*: *valor do veículo seguro*, à data de atribuição da primeira matrícula em território da República de Moçambique, incluindo todos os impostos e encargos aplicáveis, sem quaisquer descontos, acrescido do valor dos extras, quando se pretenda a sua cobertura;
- d) *Valor seguro*: *corresponde ao valor em novo do veículo actualizado em conformidade com o critério de desvalorização acordado. Este incluirá, também, o valor actualizado dos componentes ou equipamentos não identificadas como extras*;
- e) *Acidente de viação*: acontecimento súbito, fortuito e independente da vontade do tomador do seguro e do segurado, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária, quer o veículo se encontre ou não em circulação;
- f) *Perda total*: situação em que ocorra o desaparecimento definitivo do veículo seguro ou em que o custo da reparação dos danos exceda o valor seguro do veículo à data do sinistro, deduzido o valor do salvado, ou cuja reparação seja tecnicamente desaconselhável ou inviável;
- g) *Perda parcial*: danos causados ao veículo seguro passíveis de reparação por não se enquadrarem na definição de Perda Total.

Cláusula 7.^a

Objecto do seguro

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares poderão ser objecto do presente contrato outros riscos e/ou garantias, em harmonia com as coberturas e exclusões constantes nas respectivas Condições Especiais que tiverem sido contratadas.

Cláusula 8.^a

Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares ou nas Condições Especiais aplicáveis, as coberturas facultativas são válidas em Moçambique e nos países expressamente indicados no Certificado de Seguro.

Cláusula 9.^a

Exclusões das garantias facultativas

1. **Para além das exclusões constantes da Cláusula 5.^a, ficam igualmente excluídos das coberturas do seguro facultativo:**

- a) Danos causados intencionalmente pelo tomador do seguro, segurado, condutor ou por pessoas por quem eles sejam civilmente responsáveis;
- b) Sinistros em que o veículo seguro seja conduzido por pessoa que, para tanto, não esteja legalmente habilitada ou que se encontre, temporária ou definitivamente, inibida de conduzir;
- c) Sinistros ocorridos quando o condutor do veículo seguro se encontre sob o efeito de álcool, com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente permitida, sob o efeito de estupefacientes ou de outras drogas, de produtos tóxicos ou em estado de demência;
- d) Sinistros em consequência de tentativa, consumada ou frustrada, de suicídio, bem como acidentes ocorridos em resultado de apostas ou desafios;
- e) Sinistros em que não tiverem sido cumpridas as disposições sobre inspecção obrigatória ou outras relativas à homologação do veículo seguro, excepto se for feita prova de que o sinistro não foi provocado ou agravado pelo mau estado do veículo seguro, nem por causa conexas com a falta de homologação;
- f) Danos resultantes de guerra, declarada ou não, invasão, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, levantamento militar ou acto do poder militar, legítimo ou usurpado, bem como danos produzidos enquanto o veículo seguro se encontre em regime de confiscação ou requisição por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
- g) Danos provenientes do mau estado das estradas e/ou caminhos ou produzidos directamente por lamas ou alcatrão ou outros materiais utilizados nas construções das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;
- h) Danos nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;
- i) Danos resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeitos de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- k) Danos sofridos pelo veículo seguro quando estiver a fazer serviço de reboque, caso não tenha sido declarado previamente à seguradora que o veículo seguro efectua serviço de reboque;
- l) Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga ou de descarga;
- m) Sinistros causados por excesso ou mau condicionamento de carga no transporte de objectos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro;
- n) Danos causados aos objectos de mercadorias transportados no veículo seguro, ainda que sejam propriedade dos respectivos passageiros;
- o) Danos sofridos pela aparelhagem rádio receptor do veículo seguro quando da apólice não conste, expressamente, que o seu valor se encontra;
- p) Nos riscos de incêndio, raio ou explosão não estão compreendidos os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão, bem como os danos provocados por incêndio, que tenham origem em acto ou omissão que traduza dolo, culpa grave ou negligência grosseira do tomador do seguro, do segurado ou do usufrutuário do veículo, desde que qualquer um deles seja civilmente responsável;

- q) Danos resultantes de terrorismo, ou seja, de quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados, nos termos da legislação penal Moçambicana em vigor;
 - r) Lucros cessantes, perda de benefícios ou resultados advindos ao tomador do seguro ou segurado, em virtude de privações de uso, gastos de substituição ou depreciação do veículo seguro, em razão de sinistro ou provenientes de depreciação, desgaste ou consumo naturais.
2. Salvo convenção expressa em contrário, ficam ainda excluídos:
- a) Danos resultantes de actos de vandalismo ou maliciosos;
 - b) Danos resultantes de acções de pessoas que tomem parte em greves, “lockouts”, distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública, bem como os danos resultantes de acções praticadas por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião destas ocorrências para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens;
 - c) Sinistros provocados por fenómenos sísmicos ou meteorológicos, inundações, desmoronamentos, furacões, aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos ou outras convulsões violentas da natureza;
 - d) Danos em pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos ou de reclamos ou propaganda, aparelhos e instrumentos não incorporados de origem no veículo seguro (extras), quando não for expressamente feita a sua menção e valorização nas Condições Particulares.

CAPÍTULO III

Declaração do risco, inicial e superveniente

Cláusula 10.^a

Dever de declaração inicial do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela MCS.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário, eventualmente fornecido pela MCS, para o efeito.
3. Aceite o contrato, salvo havendo dolo do tomador do seguro ou do segurado, com o propósito de obter uma vantagem, a MCS não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas da MCS, em especial quando são públicas e notórias.
4. A MCS, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual tomador do seguro ou o segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 11.^a

Incumprimento doloso do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pela MCS ao tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. A MCS não está obrigada a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. A MCS tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira da MCS ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 12.^a

Incumprimento negligente do dever de declaração inicial do risco

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 10.^a, a MCS pode, mediante declaração a enviar ao tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.
2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) A MCS cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) A MCS, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculada à devolução do prémio.

Cláusula 13.^a

Agravamento do risco

1. O tomador do seguro ou o segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias, a contar do conhecimento do facto, comunicar à MCS todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pela MCS aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou na definição das condições do

contrato.

2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, a MCS pode:
 - a) Apresentar ao tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.
3. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos dez dias contados da data do seu envio.

Cláusula 14.^a

Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato, nos termos previstos na cláusula anterior, ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, a MCS:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio, efectivamente cobrado, e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do tomador do seguro ou do segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendodireito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do tomador do seguro ou do segurado, a MCS não está obrigada ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

CAPÍTULO IV

Pagamento e alteração dos prémios

Cláusula 15.^a

Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
3. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 16.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 17.^a

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, a MCS deve avisar, por escrito, o tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.
3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado, o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e cuja documentação contratual indique as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, a MCS pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 18.^a

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável.
3. Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 19.^a

Alteração do prémio

1. Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.
2. A alteração do prémio por aplicação das bonificações por ausência de sinistros ou dos agravamentos por sinistralidade, regulados no Capítulo X, é aplicada no vencimento seguinte à data da constatação do facto.

CAPÍTULO V

Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato

Cláusula 20.^a

Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato e o dia no documento comprovativo do seguro, atendendo ao previsto na cláusula 16.^a.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.

Cláusula 21.^a

Duração

1. A duração do contrato é indicada neste e no documento comprovativo do seguro, podendo ser por período determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação ou se o tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 22.^a

Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado com pelo menos 30 dias de antecedência.
2. Em caso de fraude do Tomador do Seguro, do Segurado ou do Beneficiário, com a cumplicidade do Tomador do Seguro a Seguradora pode resolver o contrato e tem direito à indemnização de perdas e danos.
3. A MCS não pode invocar a ocorrência de sinistro como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
4. O montante do prémio a devolver ao tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção em contrário nos termos legais.
5. Sempre que o contrato for resolvido, o tomador do seguro devolve à MCS o certificado e o dístico, comprovativos da existência de seguro, se estes tiverem data de validade posterior à da resolução, no prazo de 8 dias a contar do momento em que aquela produziu efeitos.
6. A devolução dos documentos previstos no número anterior funciona como condição suspensiva da devolução do prémio, salvo motivo atendível que impeça a devolução.
7. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
8. Sempre que o tomador do seguro não coincida com o segurado, a MCS deve avisar o segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou resolução.
9. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 30 dias contados da data do seu envio.

Cláusula 23.^a

Alienação do veículo

- 1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio tomador do seguro para segurar novo veículo.**
- 2. O tomador do seguro avisa a MCS, por escrito, da alienação do veículo nas 24 horas seguintes à mesma, devendo juntar o certificado provisório do seguro, o certificado de responsabilidade civil ou o aviso-recibo.**
- 3. Na falta de cumprimento da obrigação de aviso prevista no número anterior, a MCS tem direito a uma indemnização de valor igual ao montante do prémio correspondente ao período de tempo que decorre entre o momento da alienação do veículo e o termo da anuidade do seguro em que esta se verifique, sem prejuízo de terem cessado os efeitos do contrato, nos termos do disposto no n.º 1.**
- 4. As partes podem limitar a sanção prevista no número anterior, em função do tempo efectivo de duração do incumprimento aí previsto.**
- 5. Na comunicação da alienação do veículo à MCS, o tomador do seguro pode solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da apólice.**
- 6. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não há lugar à prorrogação do prazo, pelo que o contrato considera-se resolvido desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela MCS calculado de acordo com o n.º 3 da cláusula anterior.**

Cláusula 24.^a

Transmissão de direitos

Salvo convenção em contrário, o falecimento do tomador do seguro não faz caducar o contrato, sucedendo os seus herdeiros nos respectivos direitos e obrigações nos termos da lei.

Cláusula 25.^a

Redução ou extinção das coberturas facultativas

- 1. Caso ocorra a redução ou extinção de coberturas facultativas por iniciativa do tomador do seguro e, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares, no cálculo de estornos de prémios será abatido ao valor seguro o quantitativo das indemnizações pagas pela MCS, resultantes de sinistros ocorridos no período de risco em curso, excepto se o tomador do seguro tiver procedido à reposição de capital.**
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 22.^a, a MCS pode, após uma sucessão de dois ou mais sinistros num período de 12 meses ou, sendo o contrato anual, no decurso de uma anuidade, reduzir ou extinguir as coberturas facultativas no prazo de 30 dias após o pagamento ou a recusa de pagamento de um sinistro.**
- 3. No caso de haver direitos ressalvados a MCS deve informar as pessoas ou entidades sobre a respectiva redução ou extinção, com a antecedência de 30 dias sobre a data em que essa redução ou extinção produza efeitos.**

CAPÍTULO VI

Prova do seguro

Cláusula 26.^a

Prova do seguro

1. Constitui documento comprovativo do presente contrato de seguro:
 - a) O Certificado de Responsabilidade Civil, Recibo de Pagamento do Prémio, e/ou o Certificado Provisório, quando válidos;
 - b) Apólice Especial de Turista relativamente a veículos em trânsito pelo território nacional, matriculados no estrangeiro, cujos proprietários não sejam residentes em Moçambique.

Cláusula 27.^a

Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum corretor, agente ou promotor de seguros se presume autorizado a, em nome da MCS, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo convénio expresso entre a MCS e o respectivo corretor, agente ou promotor.

CAPÍTULO VII

Prestação principal da MCS (seguro obrigatório)

Cláusula 28.^a

Limites da prestação

1. A responsabilidade da MCS é sempre limitada à importância máxima fixada nas Condições Particulares da apólice, seja qual for o número de pessoas lesadas por um sinistro e corresponde, em cada momento, pelo menos ao capital mínimo obrigatório.
2. Salvo convenção em contrário, estabelecida nas Condições Particulares:
 - a) Quando a indemnização atribuída aos lesados for igual ou exceder o capital seguro, a MCS não responde pelas despesas judiciais;
 - b) Quando a indemnização atribuída aos lesados for inferior, a MCS responde pela indemnização e pelas mesmas despesas até ao limite do capital seguro;
 - c) O Segurado obriga-se a reembolsar a seguradora, pelas despesas judiciais, em que esta tiver incorrido, desde que, juntamente com a indemnização atribuída, excedam a importância máxima fixada nas condições particulares da apólice.

Cláusula 29.^a

Franquia

1. Mediante convenção expressa, fica a cargo do tomador do seguro ou do segurado uma parte da indemnização devida a terceiros, não sendo, porém, esta limitação de garantia oponível a estes.

Compete à MCS, em caso de pedido de indemnização de terceiros, responder

integralmente pela indemnização devida, sem prejuízo do direito a ser reembolsada pelo obrigado, nos termos do previsto no n.º 1, do valor da franquia aplicada.

Cláusula 30.^a

Pluralidade de seguros

No caso de, relativamente ao mesmo veículo, existirem vários seguros, responde, em primeiro lugar e para todos os efeitos legais, o seguro de provas desportivas ou, em caso de inexistência deste, o seguro de garagista ou, em caso de inexistência destes dois, o seguro de automobilista, não havendo nenhum daqueles, o contrato de seguro celebrado pelo proprietário ou, consoante o caso, o usufrutuário, adquirente ou locatário, nos termos legais.

Cláusula 31.^a

Insuficiência do capital

1. Se existirem vários lesados pelo mesmo sinistro com direito a indemnizações que, na sua globalidade, excedam o montante do capital seguro, os direitos dos lesados contra a MCS reduzem-se proporcionalmente até à concorrência daquele montante.
2. A MCS se, de boa-fé e por desconhecimento da existência de outras pretensões, tiver liquidado a um lesado uma indemnização de valor superior à que lhe competiria, nos termos do número anterior, não fica obrigada para com os outros lesados senão até perfazer a parte restante do capital seguro.

CAPÍTULO VIII

Outras prestações da MCS

Cláusula 32.^a

Valor seguro e franquias

1. A responsabilidade da MCS, ao abrigo das coberturas facultativas, é a que decorre do disposto nas respectivas Condições Especiais.
2. Nos riscos abrangidos pela cobertura de danos próprios, a responsabilidade da MCS corresponde ao valor seguro à data do sinistro conforme importância fixada nas Condições Particulares.
3. O valor seguro do veículo será automaticamente actualizado, conforme Tabela de Desvalorização, podendo, no entanto, ser acordado outro valor por convenção expressa entre as partes.
4. O tomador do seguro ou a MCS podem, por acordo entre as partes, modificar o regime estipulado nos termos do número anterior, com antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento do contrato.
5. A MCS pode propor ao tomador do seguro, no prazo previsto no número anterior, alterações à Tabela de Desvalorização vigente ou a aplicação de uma nova tabela.
6. Salvo convenção expressa em contrário, a franquia será sempre deduzida no momento do pagamento da indemnização, ainda que a MCS o realize directamente à entidade reparadora ou a qualquer outra.

Cláusula 33.^a

Ressarcimento dos danos

1. O tomador do seguro e/ou segurado ficam obrigados a permitir a realização de peritagem ao veículo seguro, sob pena de responderem por perdas e danos.
2. A MCS pode optar pela reparação do veículo seguro, pela sua substituição ou pela atribuição de uma indemnização em dinheiro, sem prejuízo do disposto nas cláusulas seguintes.
3. À MCS assiste sempre o direito de mandar reparar o veículo seguro.
4. Nas reparações que exijam substituição de peças ou sobresselentes e o tomador do seguro não queira sujeitar-se à demora para a sua obtenção, a MCS não é responsável pelos prejuízos directa ou indirectamente daí resultantes, limitando-se à obrigação de indemnizar pelo custo das peças ou sobresselentes, na base dos preços fixados na última tabela de venda ao público ou dos preços do mercado, quando possam ser fabricados pela indústria nacional.

Cláusula 34.^a

Cálculo da indemnização

1. Nos termos da lei, e sem prejuízo do disposto na Cláusula 32.^a, n.º 6, a indemnização garantida para ressarcir os danos que sobrevenham ao veículo seguro, será calculada da seguinte forma:
 - a) Em caso de perda total, a MCS liquidará o valor seguro à data do sinistro, deduzindo, se outra coisa não for mutuamente acordada, o valor do salvado, quando este existir;
 - b) Em caso de perda parcial, a MCS indemnizará o tomador do seguro até ao valor da reparação, tendo como limite o capital seguro à data do sinistro.
2. Haverá lugar à aplicação da regra proporcional nas situações em que por convenção expressa nas Condições Particulares não se aplicarem ao contrato as regras gerais de fixação do valor seguro estabelecidas na Cláusula 32.^a, bem assim como nos casos em que, tendo sido paga uma indemnização, não é feita a reposição de capital a que se refere a cláusula seguinte.

Cláusula 35.^a

Reposição de capital

1. A importância da indemnização será abatida ao capital seguro, ficando este reduzido daquele valor desde a data do sinistro até ao vencimento anual do contrato.
2. O tomador do seguro pode repor o capital através do pagamento de um prémio suplementar correspondente ao capital reposto e ao período de tempo não decorrido, até ao vencimento anual do contrato.

Cláusula 36.^a

Direitos ressalvados

Quando a MCS haja aceite a ressalva de direitos desta apólice a favor das pessoas ou entidades indicadas nas Condições Particulares, com domicílio também mencionado nas Condições Particulares e enquanto tal se mantiver, o pagamento da indemnização não poderá ser efectuado sem o prévio acordo das referidas pessoas ou entidades.

Cláusula 37.^a

Sub-rogação

Quando a MCS haja indemnizado, ao abrigo das garantias de contratação facultativa, fica sub-rogada nos respectivos direitos contra os causadores ou outros responsáveis pelos prejuízos, podendo exigir que a sub-rogação seja expressamente outorgada no ato do pagamento e recusar este, se tal lhe for negado, bem como exigir que lhe seja entregue quitação devidamente autenticada notarialmente.

CAPÍTULO IX

Obrigações e direitos das partes

Cláusula 38.^a

Obrigações do tomador do seguro e do segurado

1. **Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o tomador do seguro ou o segurado, sob pena de responderem por perdas e danos, obrigam-se:**
 - a) **A comunicar tal facto, por escrito, à MCS, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias, a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, fornecendo todas as indicações e provas documentais e/ou testemunhais relevantes para uma correcta determinação das responsabilidades;**
 - b) **A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de evitar ou limitar as consequências do sinistro;**
 - c) **A prestar à MCS as informações relevantes que esta solicite relativas ao sinistro e às suas consequências.**
2. **A comunicação do sinistro, prevista na alínea a) do número anterior, deve ser feita em impresso próprio fornecido pela MCS ou por qualquer outro meio de comunicação que possa ser utilizado sem a presença física e simultânea das partes, desde que dela fique registo escrito ou gravado.**
3. **A responsabilidade por perdas e danos prevista no n.º 1 não é aplicável quando a MCS tiver conhecimento do sinistro por outro meio, durante os 8 dias previstos na respectiva alínea a), ou o obrigado à comunicação prove que não poderia, razoavelmente, ter procedido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.**
4. **Nos sinistros cobertos por esta Apólice fica assegurado a Seguradora o direito de orientar e resolver as questões que destes possam resultar, obrigando-se o segurado a outorgar, para o efeito, os necessários poderes a quem a Seguradora lhe indicar e fornecer e facilitar todos os documentos, testemunhas e outras provas ou elementos ao seu alcance, com vista a um melhor esclarecimento do sinistro.**
5. **Desde que informado pela seguradora de todas as diligências necessárias e envio da ordem de reparação, cabe única e exclusivamente ao segurado a apresentação do veículo à entidade reparadora, com a maior brevidade possível, desobrigando a seguradora de qualquer encargo suplementar.**
6. **O tomador do seguro e o segurado não podem, sob pena de responderem por perdas e danos:**
 - a) **Abonar extrajudicialmente a indemnização reclamada ou adiantar dinheiro, em seu nome, ou por conta, em nome ou sob a responsabilidade da MCS, sem a sua expressa autorização;**
 - b) **Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a**

terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à MCS, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele, por motivo de sinistro a coberto da apólice;

- c) Prejudicar o direito de sub-rogação da MCS nos direitos do segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro.

Cláusula 39.^a

Obrigação de reembolso pela MCS das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. A MCS paga ao tomador do seguro ou ao segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregados se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pela MCS antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o tomador do seguro ou o segurado exija o reembolso, as circunstâncias não o impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pela MCS, nos termos do n.º 1, é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas da MCS ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 40.^a

Obrigações da MCS

1. A Seguradora substitui o segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo, sujeitando-se à acção directa de terceiros lesados ou respectivos herdeiros.
2. A Seguradora notifica o tomador do seguro das reclamações apresentadas por terceiros, mencionando expressamente que, caso não efectue a participação do sinistro, este poderá incorrer no dever de indemnizar a seguradora por eventuais danos ocorridos, nos termos dos artigos 137 e 141 do Decreto-Lei 1/2010, de 31 de Dezembro.
3. Quando o segurado e lesado tiverem contratado um seguro com a mesma seguradora, ou existindo qualquer outro conflito de interesses, o segurado, frustrada a resolução do litígio por acordo, pode confiar a sua defesa a quem entender, não assumindo a seguradora quaisquer custos daí decorrentes.
4. A MCS presta ao tomador do seguro e ao segurado os esclarecimentos necessários ao correcto entendimento dos procedimentos a adoptar, em caso de sinistro, disponibilizando informação escrita quanto aos prazos a que se compromete, tendo em conta a tipologia dos sinistros.
5. A indemnização deverá ser paga conforme o preceituado no Decreto-Lei 1/2010 de 31 de Dezembro, após concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do segurado e fixação do montante dos danos

Cláusula 41.^a

Direito de regresso da MCS

1. Satisfeita a indemnização ao abrigo da cobertura obrigatória, a MCS apenas tem direito de regresso:
 - a) Contra o causador do acidente que o tenha provocado dolosamente;

- b) Contra os autores e cúmplices de roubo, furto ou furto de uso do veículo causador do acidente, bem como, subsidiariamente, o condutor do veículo objecto de tais crimes que os devesse conhecer e causador do acidente;
 - c) Contra o condutor, quando este tenha dado causa ao acidente e conduzir com uma taxa de alcoolemia superior à legalmente admitida ou acusar consumo de estupefacientes, outras drogas ou produtos tóxicos;
 - d) Contra o condutor, se não estiver legalmente habilitado, ou quando haja abandonado o sinistrado;
 - e) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros, em virtude de queda de carga, decorrente de deficiência de acondicionamento;
 - f) Contra o incumpridor da obrigação de seguro de responsabilidade civil do garagemista;
 - g) Estando o veículo à guarda de garagemista, contra o responsável civil pelos danos causados por utilização do veículo, fora do âmbito da actividade profissional do garagemista;
 - h) Estando o veículo à guarda de garagemista e, subsidiariamente, ao direito previsto na alínea b), contra a pessoa responsável pela guarda, cuja negligência tenha ocasionado o crime de furto, roubo ou furto de uso do veículo causador do acidente;
 - i) Contra o responsável civil por danos causados a terceiros em virtude de utilização ou condução de veículos que não cumpram as obrigações legais de carácter técnico, relativamente ao estado e condições de segurança do veículo, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo;
 - j) Em especial, relativamente ao previsto na alínea anterior, contra o responsável pela apresentação do veículo a inspecção periódica que, na pendência do contrato de seguro, tenha incumprido a obrigação de renovação periódica dessa apresentação, na medida em que o acidente tenha sido provocado ou agravado pelo mau funcionamento do veículo.
2. Satisfeita a indemnização ao abrigo das coberturas facultativas, o direito de regresso da MCS subsiste, para além das situações previstas no número anterior, em todos os demais casos em que, legalmente, esse direito possa existir contra qualquer pessoa ou entidade.

CAPÍTULO X

Bonificações ou agravamentos por sinistralidade

Cláusula 42.^a

Bonificações ou agravamentos dos prémios por sinistralidade

1. As bonificações por ausência de sinistros e os agravamentos por sinistralidade (bónus/malus) regem-se pela tabela e disposições constantes do anexo destas Condições Gerais.
2. Para efeito de aplicação do regime de bónus ou de agravamento, só é considerado o sinistro que tenha dado lugar ao pagamento de indemnização ou à constituição de uma provisão e, neste último caso, desde que a MCS tenha assumido a correspondente responsabilidade.
3. Em caso de constituição de provisão, a MCS pode suspender a atribuição de bónus durante o período máximo de dois anos, devendo, findo esse prazo, o mesmo ser devolvido e reposta a situação tarifária, sem prejuízo para o tomador do seguro,

caso a MCS não tenha, entretanto, assumido a responsabilidade perante terceiros.

Cláusula 43.^a

Certificado de tarificação

A MCS entrega ao tomador do seguro um certificado que incida sobre os últimos cinco anos da relação contratual, identificando a existência ou a ausência de acidentes que envolvam responsabilidade civil provocados pelo veículo ou veículos cobertos pelo contrato de seguro:

- a) Sempre que aquele lho solicite e num prazo de 15 dias a contar do pedido;
- b) Sempre que a resolução do contrato seja da sua iniciativa, com uma antecedência de 30 dias, em relação à data daquela.

CAPÍTULO XI

Disposições diversas

Cláusula 44.^a

Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do tomador do seguro ou do segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social da MCS.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante da MCS, que não seja a sede social, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.
3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.
4. A MCS só está obrigada a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço, contacto telefónico ou correio electrónico constante da apólice.

Cláusula 45.^a

Legislação aplicável, reclamações e arbitragem

1. Salvo disposição em contrário, expressa na Lei ou na Apólice, é aplicável a este contrato a Lei Moçambicana. Podem ser apresentadas reclamações, no âmbito do presente contrato, aos serviços da MCS (www.mcs.co.mz), assim como, à Autoridade de Supervisão de Seguros de Moçambique (ISSM).
2. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso a arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 46.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

APÓLICE DE SEGURO AUTOMÓVEL

CONDIÇÕES ESPECIAIS

(Têm aplicação nesta Apólice quando mencionadas nas Condições Particulares)

Condição Especial 001

Responsabilidade civil facultativa

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização a terceiros para além do montante legalmente exigido quanto à obrigação de segurar e de modo complementar à mesma, até à importância limite fixada nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a

Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos causados a terceiros, em consequência de acidente de viação, no qual intervenha a viatura segura, quando esta tenha sido objecto de furto, roubo ou furto de uso;
- b) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro;
- c) Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- d) Danos causados a veículos rebocados;
- e) Danos causados, intencional ou involuntariamente, pelos próprios ocupantes ou outras pessoas, com quaisquer objectos que empunhem ou arremessem.

Cláusula 3.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 002

Pessoas Transportadas

Cláusula 1.^a

Objecto e âmbito do contrato

1. Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante o

pagamento das indemnizações fixadas nas Condições Particulares, em consequência de acidente de viação de que sejam vítimas as pessoas seguras:

- a) **Quando transportadas no veículo seguro;**
 - b) **Quando subam ou desçam do mesmo;**
 - c) **Quando, no decurso de uma viagem, participem por forma activa, em trabalhos de pequenas reparações ou desempanagem do veículo seguro;**
 - d) **Quando o veículo seguro sofra qualquer avaria na via pública e o acidente ocorrido com pessoa ou pessoas seguras esteja em relação causal com o seu uso.**
2. **Quando expressamente indicado nas Condições Particulares, a MCS garante ainda a indemnização dos prejuízos decorrentes da limpeza, reparação ou substituição do vestuário das pessoas seguras danificado em consequência de um acidente de viação.**
3. **Para efeitos desta Condição Especial, considera-se como acidente o acontecimento fortuito, súbito e anormal devido a causa exterior e estranha à vontade da pessoa segura e nesta origine lesões corporais e / ou cause danos em vestuário ou bagagem pessoal.**

Cláusula 2.ª

Pessoas seguras

Consideram-se pessoas seguras, de harmonia com a modalidade escolhida pelo tomador do seguro e conforme for mencionado nas Condições Particulares:

1. Na modalidade “Familiares com Condutor”:
 - a) O condutor do veículo seguro, podendo coincidir com o segurado ou tomador do seguro;
 - b) O cônjuge, ascendentes, descendentes ou adoptados do segurado, do tomador do seguro ou do condutor do veículo seguro;
 - c) Outros parentes ou afins, até ao terceiro grau, do segurado, do tomador do seguro ou do condutor do veículo seguro, desde que em regime de coabitação ou que vivam a seu cargo;
 - d) Representantes legais das pessoas colectivas e os sócios ou gerentes das sociedades seguradas, quando no exercício das suas funções;
 - e) Os empregados assalariados ou mandatários do segurado ou do tomador do seguro, quando ao seu serviço;
 - f) O segurado ou tomador do seguro quando na qualidade de passageiro.
2. Na modalidade “Todos os Ocupantes”:
 - a) Todos os ocupantes do veículo seguro, incluindo o condutor, podendo este coincidir com o segurado ou tomador do seguro.

Cláusula 3.ª

Âmbito territorial

Salvo convenção expressa em contrário, esta Condição Especial abrange os territórios estabelecidos para o seguro obrigatório.

Cláusula 4.^a

Garantias

1. Em caso de acidente abrangido pelo âmbito de cobertura desta Condição Especial, a MCS garante o pagamento da indemnização por:
 - a) Morte;
 - b) Invalidez permanente.
2. Adicionalmente, o âmbito desta Condição Especial poderá garantir, mediante convenção expressa em Condições Particulares:
 - a) Despesas de tratamento;
 - b) Despesas de funeral;
 - c) Incapacidade temporária absoluta em caso de internamento hospitalar;
 - d) Perdas ou danos em vestuário e bagagens.
3. O capital por morte só é devido se a mesma ocorrer no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.
4. O capital de invalidez permanente só é devido se a mesma for clinicamente constatada no decurso de 2 anos a contar da data do acidente.
5. Os capitais seguros para os riscos de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis pelo que, se a pessoa segura vier a falecer em consequência de acidente, tal como é definido na cláusula 1.^a, ao capital por morte será deduzido o valor do capital por invalidez permanente que, eventualmente, lhe tenha sido atribuído ou pago relativamente ao mesmo acidente.
6. O Subsídio Diário por Incapacidade Temporária por internamento hospitalar só é devido se este tiver o seu início no decurso de cento e oitenta dias a contar da data do acidente. Para efeitos desta Condição Especial considera-se como Incapacidade Temporária por internamento hospitalar a impossibilidade física total e temporária da pessoa segura exercer a sua actividade normal, por se encontrar retida, por prescrição médica, num hospital, clínica ou outro estabelecimento médico.
7. Perdas ou danos em vestuário e bagagens.
8. A MCS garante a indemnização dos prejuízos decorrentes da destruição, perda ou deterioração dos objectos transportados no veículo seguro e danificados em consequência de um acidente de viação. Entende-se por bagagem o conjunto dos objectos transportados com as pessoas seguras, nomeadamente vestuário e outros objectos de uso pessoal, que não estejam directamente afectos a uso profissional de qualquer uma delas.

Cláusula 5.^a

Exclusões

1. Para além das exclusões constantes nas Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial os sinistros resultantes de:
 - a) Condução do veículo seguro durante a posse abusiva do mesmo;
 - b) Experiências ou ensaios quando o veículo seguro se encontre entregue ou confiado a oficina ou mecânico para efeitos de reparação ou assistência;
 - c) Utilização por autoridades, quando em regime de requisição.
2. Excluem-se também os seguintes danos:
 - a) Hérnias de qualquer natureza, varizes e suas complicações, lombagos, roturas ou distensões musculares;

- b) **Implantação ou reparação de próteses e / ou ortóteses.**
- 3. **Na garantia de vestuário e bagagens ficam expressamente excluídos os danos devidos a furto ou roubo.**
- 4. **Consideram-se ainda excluídos do âmbito da cobertura desta Condição Especial o pagamento de indemnizações relativas a:**
 - a) **Danos causados aos passageiros transportados nas caixas de carga dos veículos, mesmo que possuam autorização para tal;**
 - b) **Morte de crianças com idade inferior a 14 anos, excepto quando contratada por instituições escolares, desportivas ou de natureza análoga que dela não sejam beneficiárias;**
 - c) **Morte de pessoas que por anomalia psíquica ou outra causa se mostrem incapazes de governar a sua pessoa;**
 - d) **Morte de pessoas com mais de 70 anos.**

Cláusula 6.ª

Obrigações do tomador do seguro, do segurado e das pessoas seguras

Para além das obrigações constantes das Condições Gerais, o segurado e / ou as pessoas seguras, obrigam-se, sob pena de responder por perdas e danos:

- a) Promover o envio, até 8 dias após a (s) pessoa(s) ter(em) sido clinicamente assistida(s), de uma declaração subscrita pelo médico assistente, descrevendo a natureza e localização das lesões sofridas, bem como as consequências conhecidas e prováveis do acidente, assim como os dias eventualmente previstos para incapacidade temporária e indicação de possível Invalidez permanente;
- b) Comunicar, dentro dos 8 dias seguintes à sua verificação, a cura das lesões, fazendo acompanhar essa comunicação de declaração do médico assistente de onde conste, para além da data da alta, o número de dias em que houve incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar e o grau de invalidez permanente eventualmente constatada;
- c) Remeter, para o reembolso a que houver lugar, os originais dos documentos justificativos das despesas de tratamento.

Cláusula 7.ª

Instruções de natureza clínica

- 1. A MCS nunca será responsável pelo agravamento das lesões resultantes do acidente, verificado em consequência da falta ou atraso na prestação da assistência ou de inobservância das prescrições clínicas, pelas quais a pessoa segura seja responsável.
- 2. A(s) pessoa(s) segura(s) obriga(m)-se ainda a sujeitar-se a exame por médico designado pela MCS, sempre que tal lhe(s) seja solicitado e a autorizar os clínicos assistentes a prestar todas as informações solicitadas pela MCS.
- 3. A MCS não responderá, em caso de morte, por quaisquer indemnizações quando, tendo requerido a exumação ou autópsia para esclarecimento das circunstâncias em que ocorreu o falecimento, a esta diligência se opuserem o segurado ou os respectivos beneficiários.

Cláusula 8.ª

Prestação da MCS

- 1. ***Indemnização em caso de morte:***
No caso de morte de uma pessoa segura, ocorrida imediatamente ou no

decurso de 2 anos a contar da data do acidente, a MCS pagará o capital seguro, na falta de indicação de beneficiário, aos seus herdeiros legítimos, nos termos das alíneas a) a d) do nº 1 do Artigo 2133º do Código Civil.

Ocorrendo o falecimento de pessoas seguras com mais de 70 anos ou que, por anomalia psíquica ou outra causa, se mostrem incapazes de governar a sua pessoa, bem como de crianças com menos de 14 anos, nas circunstâncias em que a morte se encontra excluída do âmbito da cobertura desta Condição Especial, a indemnização, por morte, limitar-se-á ao valor correspondente às despesas de funeral.

2. *Indemnização em caso de invalidez permanente:*

No caso de invalidez permanente, clinicamente constatada e sobrevinda no decurso de dois anos a contar da data do acidente, o grau de desvalorização de cada pessoa segura será determinado de acordo com a tabela anexa.

As lesões não enumeradas na tabela de desvalorização, mesmo de importância menor, são indemnizadas em proporção da sua gravidade comparada com a dos casos enumerados, sem ter em conta a profissão exercida.

Se a pessoa segura for canhota, as percentagens de invalidez para o membro superior direito aplicam-se ao membro superior esquerdo, e reciprocamente.

A incapacidade funcional parcial ou total de um membro ou órgão é assimilada à correspondente perda parcial ou total.

Em relação a um mesmo membro ou órgão as desvalorizações acumuladas não podem exceder aquela que corresponderia à perda total desse membro ou órgão.

Sempre que de um acidente resultem lesões em mais de um membro ou órgão, a indemnização total obtém-se somando o valor das indemnizações relativas a cada uma das lesões, sem que o total possa exceder o capital seguro.

3. *Indemnizações por despesas de tratamento:*

A MCS procederá ao reembolso, até ao limite para o efeito fixado nas Condições Particulares, das despesas necessárias para o tratamento das lesões sofridas.

O reembolso será feito contra a entrega de documentação comprovativa a quem demonstrar ter pago as despesas.

4. *Indemnizações por incapacidade temporária por internamento hospitalar:*

No caso de incapacidade temporária absoluta por internamento hospitalar, sobrevinda no decurso de 90 dias contados da data do acidente, a MCS pagará à pessoa segura o subsídio diário fixado nas Condições Particulares a partir do terceiro dia subsequente ao acidente e durante um período não superior a 180 dias.

5. *Indemnizações por despesas de funeral:*

O reembolso das despesas de funeral, será efectuado pela MCS, nos termos e limites fixados nas Condições Particulares, a quem provar ter pago as despesas.

Cláusula 9.^a

Agravamento por lesões anteriores

Salvo Condição Particular em contrário, se as consequências de um acidente forem agravadas por doença ou enfermidade anterior à data daquele, a responsabilidade da MCS não poderá exceder a que teria se o acidente tivesse ocorrido a uma pessoa não portadora dessa doença ou enfermidade.

Cláusula 10.^a

Rateio das indemnizações

As indemnizações previstas nesta Condição Especial, cujo montante se encontra fixado nas Condições Particulares, são atribuídas por cabeça até ao limite máximo da lotação mencionada no livrete de circulação do veículo seguro.

Se a lotação do veículo se encontrar excedida no momento do acidente, os capitais seguros por pessoa para cada garantia serão determinados dividindo pelo número de pessoas efectivamente em risco no momento do acidente, o produto dos capitais fixados nas Condições Particulares pela lotação mencionada no livrete.

No caso de, no momento do acidente, o limite máximo de lotação autorizado para o veículo estar excedido, havendo menores de 14 anos entre os ocupantes, considera-se para efeitos de lotação, cada menor como ocupando meio lugar.

Cláusula 11.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

ANEXOS

TABELA DE DESVALORIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE (a que se refere o n.º 2 da cláusula 8.ª desta Condição Especial)

Invalidez Permanente Total

Considera-se como Invalidez Permanente Total, com direito ao pagamento por inteiro do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

Perda total dos dois olhos ou da visão dos dois olhos	100%
Perda completa do uso dos dois membros inferiores ou superiores	100%
Alienação mental incurável e total, resultante directa e exclusivamente do acidente	100%
Perda completa das duas mãos ou dos dois pés	100%
Perda completa de um braço e de uma perna ou de uma mão e de uma perna	100%
Perda completa de um braço e de um pé ou de uma mão e um pé	100%
Hemiplegia ou paraplegia completa	100%

Invalidez Permanente Parcial

Considera-se como Invalidez Permanente Parcial, com direito ao pagamento das percentagens do capital seguro, as seguintes enfermidades ou lesões:

Cabeça

Perda completa de um olho ou redução a metade da visão biocular	25%
Surdez total	60%
Surdez completa de um ouvido	15%
Síndrome pós-comocional dos traumatismos cranianos, sem sinal objectivo	5%
Epilepsia generalizada pós traumática, uma ou duas crises convulsivas por mês, com Anosmia absoluta	50%
Fractura dos ossos próprios do nariz ou do septo nasal com mal-estar respiratório	4%
Estenose nasal total, unilateral	3%
Fractura não consolidada do maxilar inferior	4%
Perda total ou quase total dos dentes:	20%
Com possibilidade de prótese	10%
Sem possibilidade de prótese	35%
Ablação completa do maxilar inferior	70%
Perda de substância do crânio interessando as duas tábuas e com um diâmetro Superior a 4 cm/s	35%
Superior a 2 e igual ou inferior a 4 cm/s	25%
De 2 cm/s	15%

Membros superiores e espáduas

	Dir.	Esq.
Fractura da clavícula com sequela nítida	5%	3%
Rigidez do ombro, pouco acentuada	5%	3%
Rigidez do ombro, projecção para a frente e a abdução não atingindo 90º	15%	11%
Perda completa do movimento do ombro	30%	25%
Amputação do braço pelo terço superior ou perda completa do uso do braço	70%	55%
Perda completa do uso de uma mão	60%	50%
Fractura não consolidada de um braço	40%	30%
Pseudartrose dos dois ossos do antebraço	25%	20%
Perda completa do uso do movimento do cotovelo	20%	15%
Amputação do polegar:		
Perdendo o metacarpo	25%	20%
Conservando o metacarpo	20%	15%
Amputação do indicador	15%	10%
Amputação do médio	8%	6%
Amputação do anelar	8%	6%
Amputação do dedo mínimo	8%	6%
Perda completa dos movimentos do punho	12%	9%
Pseudartrose de um só osso do antebraço	10%	8%
Fractura do 1.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	4%	3%
Fractura do 5.º metacarpo com sequelas que determinem incapacidade funcional	2%	1%

Membros inferiores

Desarticulação de um membro inferior pela articulação coxo-femural ou perda completa do uso de um:

Membro inferior	60%
Amputação da coxa pelo terço médio	50%
Perda completa do uso de uma perna abaixo da articulação do joelho	40%
Perda completa do pé	40%
Fractura não consolidada da coxa	45%
Fractura não consolidada de uma perna	40%
Amputação parcial de um pé, compreendendo todos os dedos e uma parte do pé	25%
Perda completa do movimento da anca	35%
Perda completa do movimento do joelho	25%
Anquilose completa do tornozelo em posição favorável	12%
Sequelas moderadas de fractura transversal da rótula	10%
Encurtamento de um membro inferior em:	
5 cm/s ou mais	20%
De 3 a 5 cm/s	15%
De 2 a 3 cm/s	10%
Amputação do dedo grande do pé com o seu metatarso	10%
Perda completa de qualquer dedo do pé, com exclusão do dedo grande	3%
<i>Raquis-Tórax</i>	
Fractura da coluna vertebral cervical sem lesão medular	10%
Fractura da coluna vertebral dorsal ou lombar, compressão com rigidez raquidiana nítida, sem sinais neurológicos	
Cervical Gias com rigidez raquidiana nítida	5%
Lombalgias com rigidez raquidiana nítida	5%
Paraplegia fruste, marcha possível, espasmodicidade dominando a paralisia	20%
Algias radiculares com irradiação (forma ligeira)	2%
Fractura isolada do esterno com sequelas pouco importantes	3%
Fractura uni-costal com sequelas pouco importantes	1%
Fracturas múltiplas de costelas com sequelas importantes	8%
Resíduos de um derrame traumático com sinais radiológicos	5%
<i>Abdómen</i>	
Ablação do baço, com sequelas hematológicas, sem manifestação clínicas	10%
Nefrectomia	20%
Cicatriz abdominal de intervenção cirúrgica com eventração de 10 cm/s, não operável	15%

Condição Especial 003
Choque, colisão e capotamento

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) *Choque*, embate do veículo seguro contra qualquer corpo fixo, ou sofrido por aquele quando imobilizado;
- b) *Colisão*, embate entre o veículo e qualquer outro corpo em movimento;
- c) *Capotamento*, acidente em que o veículo seguro perca a sua posição normal e não resulte de Choque ou Colisão.

Cláusula 2.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em virtude dos riscos de choque, colisão e capotamento, incluindo a quebra isolada de vidros.

Cláusula 3.^a

Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Danos directa e exclusivamente provenientes de defeito de construção, montagem ou afinação, vício próprio ou má conservação do veículo seguro;
- b) Danos provenientes do mau estado das estradas ou caminhos, ou produzidos directamente por lama ou alcatrão ou outros materiais utilizados na construção das vias, quando não aconteça choque, colisão ou capotamento;
- c) Danos nas jantes, câmaras-de-ar e pneus, excepto se resultarem de choque, colisão ou capotamento e quando acompanhados de outros danos ao veículo seguro;
- d) Danos resultantes da circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- e) Danos causados por objectos transportados ou durante operações de carga e descarga;
- f) Sinistros causados por excesso ou mau acondicionamento de carga, transporte de objectos ou participação em trabalhos que ponham em risco a estabilidade e domínio do veículo seguro.

Cláusula 4.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 004
Incêndio, raio e explosão

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:

- a) *Incêndio*: combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- b) *Raio*: descarga eléctrica na atmosfera, acompanhada de trovão e relâmpago;
- c) *Explosão*: acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

Cláusula 2.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização dos prejuízos devidos a dano causado ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em virtude dos riscos de incêndio, raio e explosão.

Cláusula 3.^a

Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial os danos na aparelhagem ou instalação eléctrica, desde que não resultem de incêndio ou explosão.

Cláusula 4.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 005

Furto ou roubo

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização, até ao valor seguro à data do sinistro, dos prejuízos devidos ao desaparecimento, destruição ou deterioração do veículo seguro por motivo de furto, roubo ou furto de uso (tentado, frustrado ou consumado).

Cláusula 2.^a

Direitos e obrigações das partes

1. Ocorrendo furto, roubo ou furto de uso e, querendo o tomador do seguro usar dos direitos que o contrato lhe confere, apresentará, no prazo de oito dias, queixa às autoridades competentes e promoverá todas as diligências ao seu alcance

conducentes à descoberta do veículo seguro e autores do crime.

2. Caso o furto, roubo ou furto de uso dê origem ao desaparecimento do veículo seguro, a MCS obriga-se ao pagamento da indemnização devida, decorridos que sejam 60 dias sobre a data da participação da ocorrência à autoridade competente, se ao fim desse período não tiver sido encontrado, não havendo lugar ao pagamento de qualquer franquia.
3. O desaparecimento, destruição ou deterioração de quaisquer partes ou peças exteriores do veículo seguro, nomeadamente, pára-choques, espelhos retrovisores exteriores, rodas, entre outros, por motivo de furto ou roubo (tentado, frustrado ou consumado), encontra-se garantido pela presente condição especial, deduzindo-se ao valor da peça ou parte do veículo acima mencionado a franquia fixa de 30.000,00 meticais (trinta mil meticais).

Cláusula 3.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 006

Fenómenos da natureza

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização por perdas ou danos causados ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro, em consequência directa de:

- a) Tufões, ciclones, furacões, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, desde que, no momento do sinistro, os ventos atinjam ou excedam velocidade superior a 100Km/hora (provado por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima);
- b) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, em que a precipitação atmosférica seja de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos, no pluviómetro;
- c) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do veículo seguro, em consequência dos fenómenos referidos em a) e b);
- d) Rebentamento de adutores, colectores, drenos, diques e barragens, em consequência dos fenómenos referidos em a) e/ou b);
- e) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais;
- f) Fenómenos sísmicos como tremores de terra, terremotos e maremotos;
- g) Queda de árvores, abatimento de pontes, túneis ou outras obras de engenharia, queda de telhas, chaminés, muros ou construções desde que provocadas pelos fenómenos referidos em a) e b);
- h) Aluimentos, deslizamentos, derrocadas e afundamento de terrenos.

Cláusula

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 007

Actos maliciosos

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização por perdas ou danos causados ao veículo seguro, até ao valor seguro à data do sinistro:

- a) Em consequência de actos de vandalismo ou maliciosos;
- b) Por pessoas que tomem parte em greves, “lockouts”, distúrbios laborais, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- c) Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências mencionadas na alínea anterior, para salvaguarda ou protecção de pessoas e bens.

Cláusula 2.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 008

Quebra Isolada de Vidros

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

1. Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante a indemnização dos prejuízos resultantes da quebra isolada de vidros do veículo seguro, por qualquer causa desde que não expressamente excluída.
2. Considera-se quebra isolada de vidros a que não ocorra em simultâneo com outros danos da viatura.
3. Não se consideram nunca como quebra os arranhões, raspagens, riscos, desvidrados e outras deteriorações da superfície dos vidros do veículo seguro.

Cláusula 2.^a

Prestação da MCS

O valor da indemnização é o correspondente à substituição dos vidros quebrados, limitado ao capital para o efeito indicado nas Condições Particulares da apólice.

Cláusula

Exclusões

Para além das exclusões constantes das Condições Gerais, excluem-se do âmbito desta Condição Especial os sinistros em que:

- a) Os danos ocorridos sejam em espelhos retrovisores, faróis, farolins ou qualquer outro equipamento de iluminação;
- b) Os danos sejam consequência de defeito de fabrico, instalação defeituosa ou de operações de montagem ou desmontagem dos vidros, trabalhos de desempanagem, reboques ou outros trabalhos oficinais;
- c) Seja necessário repor vidros com pintura de letras, desenhos, emblemas, dísticos alegóricos, reclamos ou propaganda, excepto quando mencionado e valorizado nas Condições Particulares;
- d) A MCS tenha indemnizado o tomador do seguro pelos mesmos prejuízos ao abrigo de outra cobertura de danos próprios.

Cláusula 4.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 009

Privação de uso

Cláusula 1.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada, a MCS garante os prejuízos decorrentes da privação forçada de uso do veículo seguro em consequência de sinistro garantido por qualquer uma das coberturas de Choque, Colisão e Capotamento, Incêndio, Raio ou Explosão, Actos Maliciosos, Fenómenos da Natureza, ou Furto ou Roubo, quando accionadas ao abrigo deste contrato, até ao limite máximo de 3.000,00 meticais (três mil meticais) por dia, 10 dias por anuidade, seguidos ou interpolados e 3 ocorrências por anuidade.

Cláusula 2.^a

Valor seguro e período de privação

1. Salvo convenção expressa em contrário, o valor a indemnizar, por dia de privação de uso do veículo seguro, é o para o efeito fixado nas Condições Particulares.
2. O período a que respeita a indemnização garantida por esta Condição Especial, deduzido em qualquer circunstância da franquia de 3 dias por ocorrência será o seguinte:
 - a) No caso de *perda parcial do veículo*: o número de dias tecnicamente necessário à execução da reparação oficial dos danos, estabelecido pelo perito da MCS em acordo com a respectiva oficina, até ao limite máximo garantido pela presente Condição Especial;
 - b) No caso de *imobilização comprovada do veículo*, ao número de dias tecnicamente necessário e fixado para a reparação dos danos, acrescem os dias

contados a partir da data da reclamação da peritagem, até à conclusão efectiva da mesma, até ao limite máximo garantido pela presente Condição Especial;

- c) No caso de *perda total do veículo*: o tempo contado a partir da data da reclamação da peritagem à MCS, até à comunicação escrita desta relativa à perda total do veículo seguro, até ao limite máximo garantido pela presente Condição Especial;
- d) No caso de *furto ou roubo*: o tempo que decorra até à recuperação do veículo, ou reparação de eventuais danos, contados a partir da data da recepção da participação de sinistro pela MCS, até ao limite máximo garantido pela presente Condição Especial.

Único: Para efeito de contagem dos dias previsto no número anterior, incluem-se também os sábados, domingos e feriados.

- 3. Qualquer demora imputável ao tomador do seguro, ao segurado ou à oficina reparadora, não vencerá direito à indemnização diária.
- 4. Caso a MCS não tenha procedido à peritagem do veículo seguro, a indemnização será paga após prova do acidente, bem como, quando seja o caso, das datas de início e fim da reparação daquele.
- 5. O período de privação de uso, por anuidade, tem como limite máximo: 10 dias seguidos ou interpolados e 3 ocorrências por anuidade. O limite diário de indemnização é de 3.000,00 meticais (três mil meticais).

Cláusula 3.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.

Condição Especial 010

Veículo de substituição por avaria em Moçambique

Cláusula 1.^a

Definições

Para efeito desta Condição Especial, considera-se:

- a) Segurado, qualquer das seguintes pessoas:
 - i) O tomador do seguro;
 - ii) O condutor do veículo.
- b) *Veículo Seguro*, o veículo automóvel que se pretende substituir, designado nas Condições Particulares e que satisfaça as seguintes condições:
 - i) Veículo automóvel, ligeiro de passageiros ou mercadorias, tal como definido no Código da Estrada;
 - ii) Excluem-se os veículos destinados ao transporte de animais, serviço público ou de aluguer de curta duração, pronto-socorro, ambulâncias, táxis, carro funerário, veículos de instrução e similares.

Cláusula 2.^a

Âmbito da cobertura

Pela presente Condição Especial, quando contratada e expressamente indicada nas Condições Particulares, a MCS garante, em caso de avaria do veículo seguro, uma viatura de substituição nos termos e limites desta Condição Especial.

Cláusula 3.^a

Âmbito territorial

As garantias previstas na presente Condição Especial são válidas apenas em Moçambique.

Cláusula 4.^a

Garantias

Durante o período de validade da apólice a MCS prestará a seguinte garantia única:

Viatura de Substituição por avaria:

- a) Quando no seguimento de um serviço de reboque para a oficina onde vai ser efectuada a reparação, o veículo seguro ficar imobilizado por causa de avaria ocorrida em Moçambique que o impossibilite de circular pelos seus próprios meios, a MCS colocará à disposição do segurado um veículo de substituição ligeiro, de categoria e cilindrada definidas nas Condições Particulares, durante o período de imobilização efectiva e até aos limites fixados nesta cláusula.

Considera-se período de imobilização efectiva o período que decorre entre a data efectiva da paralisação do veículo e a data de entrega do mesmo pela oficina que procedeu à reparação da avaria.

Caso não tenha ocorrido solicitação prévia do serviço de reboque, cabe ao segurado fazer prova da efectiva avaria do veículo, através do envio para a MCS da folha de obra da oficina reparadora, onde esteja descrito em pormenor a avaria verificada e número de horas de mão-de-obra necessárias à sua reparação.

- b) No caso da oficina indicada pelo proprietário do veículo para proceder à reparação não puder dar início imediato à mesma, cabe à MCS, indicar uma oficina próxima que possa fazê-lo, suportando as despesas com o reboque para proceder a esta transferência;
- c) O segurado será informado da entidade de aluguer onde deve levantar e entregar a viatura, não estando garantido o transporte até essa entidade e dela até um outro local;
- d) Em alternativa ao aluguer de viatura, a MCS poderá optar por disponibilizar uma viatura própria desde que de gama equivalente à viatura segura;
- e) O limite máximo para esta garantia é de 5 (cinco) dias por anuidade de seguro. Estes dias podem ser seguidos ou interpolados, num total máximo de 3 (três) ocorrências por anuidade de seguro.

Cláusula 5.^a

Exclusões

Para além das exclusões relativas às Condições Gerais, da Cobertura Obrigatória e das Coberturas Facultativas, excluem-se igualmente do âmbito desta Condição Especial:

- a) Acontecimentos em que a MCS não tenha sido chamada a intervir na altura em que ocorreram e cujas consequências não tenham sido por si confirmadas;
- b) Situações onde comprovadamente se verifica negligência ou incapacidade da

oficina para que a reparação seja efectuada em período de tempo considerado aceitável para uma oficina ou concessionário devidamente autorizados;

- c) Serviços não previstos explicitamente nas garantias acima descritas;
- d) Avarias ocorridas fora da data de validade do contrato;
- e) Situações em que o veículo seguro possa circular pelos seus próprios meios;
- f) Avarias ocorridas quando o veículo seguro se encontra a ser utilizado em trabalhos industriais ou agrícolas, nas áreas restritas em que essas actividades estejam a ser desenvolvidas;
- g) Avarias ocorridas durante ou em consequência da prática de desportos motorizados e da prática de competição em geral, quer na competição em si, quer em treinos, apostas e desafios;
- h) Avarias causadas por negligência do segurado e avarias sucessivas causadas pela falta de reparação do veículo seguro;
- i) Avarias resultantes de circulação em locais não reconhecidos como acessíveis ao veículo seguro;
- j) Avarias ocorridas quando o veículo seguro esteja a ser utilizado em serviço de pronto-socorro;
- k) Furo de pneus, perda e roubo de chaves do veículo seguro, falta e troca de combustível;
- l) Acidentes, despistes, furtos, roubos ou tentativas de furto ou roubo e serviços de manutenção do veículo;
- m) Custo de reparações, incluindo custo de mão-de-obra e peças;
- n) Lavagens, substituição de estofos e outras intervenções que não estejam relacionadas com ocorrência imobilizadora do veículo;
- o) Reparação de furos, bolhas ou rachas nos pneus, bem como danos em jantes resultantes do mau estado das estradas;
- p) Indisponibilidade manifesta por parte das agências de aluguer;
- q) Despesas com combustível;
- r) Franquias, seguros extra, coberturas adicionais e cauções de combustível a liquidar às empresas de aluguer de viaturas;
- s) Multas, taxas, coimas, portagens e parqueamentos;
- t) Alugueres não organizados pela MCS;
- u) Transporte de e para a estação de aluguer;
- v) Avarias, sinistros e danos que envolvam o veículo de substituição.

Cláusula 6.^a

Cessação das garantias

As Garantias previstas nesta Condição Especial cessam automaticamente na data em que:

- a) Ocorra a cessação da Apólice do seguro automóvel;
- b) O tomador deixe de ter residência habitual ou fiscal fixada em Moçambique.

Cláusula 7.^a

Obrigações do tomador do seguro e dos segurados

É condição indispensável para usufruir das garantias desta Condição Especial que o

tomador do seguro e / ou segurados:

- a) Contactem imediatamente a MCS, caracterizando a ocorrência e fornecendo todas as informações necessárias para a prestação da assistência solicitada;
- b) Sigam as instruções da MCS e tomem as medidas necessárias e possíveis para impedir o agravamento das consequências do sinistro;
- c) Obtenham o acordo da MCS antes de assumirem qualquer decisão ou despesa;
- d) Satisfaçam, em qualquer altura, os pedidos de informação solicitados pela MCS, directamente respeitantes ao sinistro remetendo-lhe prontamente todos os avisos, convocações ou citações que recebam;
- e) Recolham e facultem à MCS os elementos relevantes para a efectivação da responsabilidade de terceiros quando for o caso.

Cláusula 8.^a

Sub-rogação

Após o pagamento ou prestação dos serviços, a MCS fica sub-rogado nos correspondentes direitos do tomador do seguro ou segurado, contra quaisquer terceiros responsáveis que não sejam também pessoas seguras ao abrigo do mesmo contrato.

Cláusula 9.^a

Disposições aplicáveis

Aplicam-se as disposições das Condições Gerais em tudo o que não for contrariado por esta Condição Especial.